



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0193 /2019

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

036ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/06/2019

PROCESSO Nº: 1/5668/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017.14988-3

RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIALM LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA VIRGINIA LEITE MONTEIRO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. Apontados como infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, alterado pela Lei nº 13.418/03. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECADÊNCIA DO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2012, pela aplicação do at. 150, § 4º do CTN. Aplicação de penalidade prevista no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

PALAVRAS CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD - PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO:

O auto de infração apresenta o seguinte relato:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

Auto de Infração nº: 2014.00713-7

fls. 2

Processo Nº: 1/1107/2014

Conselheira Relatora: Maria Virginia Leite Monteiro

APÓS ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DO LAB. FISCAL CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR, EM 2012, DOCUMENTOS FISCAIS DE SAIDAS TRIBUTADAS NA SUA EFD, INCORRENDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DETALHES NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."

Constam na exordial: os dispositivos infringidos: arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 - Penalidade sugerida: art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 - valores lançados: Principal R\$ 148.142,18, e multa em igual valor.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação fiscal; Termo de Início; Termo de Intimação; Termo de Conclusão; cópia AR; consulta Cadastro de Contribuintes; CD; Protocolo de entrega de AI/Documentos; cópia de AR; Defesa; pedidos de sustentação oral; cópia DAE; julgamento de 1ª Instância; intimação; AR; Recurso Ordinário; pedido de sustentação oral; Parecer nº 106/2019 da Assessoria Processual Tributária; consulta Cadastro de Contribuintes; Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O contribuinte foi regularmente intimado através do Termo de Intimação nº 2017.05221, em 26/04/2017 (documento em fls, 8 dos autos), a comprovar a escrituração dos documentos fiscais eletrônicos.

Na defesa de fls. 22, o atuado requereu:

- Extinção do processo em razão da decadência, com relação ao período de 01/2012 a 08/2012;
- Improcedência do auto, sob o argumento de que as notas fiscais foram devidamente escrituradas;
- Falta de elementos probatórios fundamentadores da autuação.

Foi proferido julgamento de primeira instância em 31/08/2018 (Julgamento nº 1550/18), que decidiu pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O autuado ingressou com Recurso Ordinário, documento de fls. 45 a 51 com a argumentação apresentada sinteticamente a seguir:

- *Extinção do processo com julgamento de mérito, para declarar a decadência referente ao período de janeiro a agosto de 2012;*
- *Inexistência da infração atribuída a recorrente. Todas as operações ocorreram com a emissão das respectivas notas fiscais;*
- *Debilidade das provas carreadas aos autos.*

O Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela procedência do feito fiscal considerando que ficou devidamente demonstrado nos autos a infração denunciada.

Sobre a decadência, entende o consultor tributário que o § 4º do art. 150 do CTN não se aplica ao caso em questão, uma vez que somente é possível a concretização se houver existido pagamento. Entretanto a infração constatada é decorrente de operações não registradas pelo contribuinte.

O referido Parecer teve o aval da Douta Procuradoria do Estado, conforme documento acostado em fls. 62 do processo.

VOTO DA RELATORA:

O Recurso sob análise preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser reconhecido.

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, pela falta de escrituração na Escrituração Fiscal Digital - EFD de notas fiscais de saída, no montante de R\$ 902.903,32 (novecentos e dois mil novecentos e três reais e trinta e dois centavos), referentes aos meses de janeiro a maio, julho e novembro de 2012.

Com relação à decadência suscitada pela defesa, aplica-se ao caso em análise a norma disposta no art. 150, § 4º do CTN, que determina o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para constituição do crédito tributário. Expirado o prazo citado sem que a Fazenda Pública se pronuncie, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A aplicação o referido artigo, ao contrário do decidido na primeira instância, se deve ao fato do contribuinte no prazo legal, ter lançado e apurado ICMS nos períodos de janeiro a agosto de 2012.

Quanto ao mérito, o Art. 818 do RICM/CE autoriza a utilização de dados registrados em arquivos eletrônicos informados ao Fisco pelos contribuintes fiscalizados, de modo que é perfeitamente legal o método utilizado pelo agente fiscal. Ressalto, ainda, que estava o autuado obrigado a escrituração fiscal digital - EFD.

Ao deixar de lançar as notas fiscais na sua Escrita Fiscal, o contribuinte autuado deixou de levar para a apuração do imposto, os valores referentes às notas fiscais de saída omitidas, fato que resultou na redução do ICMS a recolher, caracterizando, assim, a falta de recolhimento do ICMS devido pelas operações não informadas.

As notas fiscais não informadas e não levadas à apuração foram enumeradas pelo autuante e estão presentes no CD acostado em fls. 16 dos autos, de modo que não possui razão o requerente ao afirmar debilidade nas provas carreadas. Ressalte-se, ainda, que o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação nº 2017.05221 (fls.8) a comprovar a efetiva informação dos documentos em sua EFD, porém não atendeu a solicitação do Fisco.

Desse modo, está devidamente comprovada nos autos a infração denunciada na inicial, quanto ao período não alcançado pela decadência.

Auto de Infração nº: 2014.00713-7

fls. 5

Processo Nº: 1/1107/2014

Conselheira Relatora: Maria Virginia Leite Monteiro

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, e reformar a decisão de 1ª Instância; decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, face à redução do crédito lançado, em razão da decadência do lançamento referente aos meses de janeiro a agosto de 2012, contrariamente ao entendimento presente no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO :

ICMS.....R\$ 63.000,00

MULTA.....R\$ 63.000,00

TOTAL.....R\$ 126.000,00

DECISÃO:

Processo de Recurso nº 1/5668/2017. Auto de Infração nº 20114988-3. Recorrente: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MARIA VIRGINIA LEITE MONTEIRO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto. Em grau de preliminar: Declarar, por maioria de votos, a decadência do direito de lançar os tributos referentes ao período de janeiro a agosto de 2012, nos termos do art. 150 § IV do CTN; e contrário ao Parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve dar parcial provimento ao recurso para modificar a decisão singular, e julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Auto de Infração nº: 2014.00713-7

fls. 6

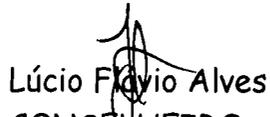
Processo Nº: 1/1107/2014

Conselheira Relatora: Maria Virginia Leite Monteiro

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Outubro de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Maria Virginia Leite Monteiro
CONSELHEIRA (relatora)


André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRA


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO